

AO JUÍZO DA AUDITORIA DA 10ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

PROCESSO Nº 7000028-75.2022.7.10.0010

LUCEILDO RODRIGUES DE SOUSA, brasileiro, caminhoneiro, RG nº 2001005097532 SSPDC/CE, CPF nº 015.673.273-46, filho de Manuel Candido de Sousa e Ivaneide Gomes Rodrigues Candido, nascido em 16/05/1986, residente e domiciliado na Vila Joaquim Moreira, S/N, Br 020, Tauá/CE, CEP 63660-000, por intermédio do seu Advogado, **tempestivamente**, apresenta **ALEGAÇÕES ESCRITAS, com fulcro no art. 428, do CPPM**, em razão de denúncia fundamentada no art. 251 c/c art. 30, II, ambos do CPM, com suporte no inquérito policial militar nº 7000004-18.2020.7.10.0010, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR**, dessa forma, honrando com os princípios da celeridade, da economia e da razoável duração processual, pelos motivos de fato e de direito que seguem:

DO RESUMO DA DENÚNCIA

Inicialmente, o Ministério Público esclarece que o inquérito que fundamenta a denúncia refere-se somente aos fatos concernentes ao acusado José Rodrigues de Sousa Neto.

Em ato contínuo, registra que a polícia militar realizou fiscalização na rodovia CE 187, em 05/06/2019, na região do município de Campos Sales/CE, em virtude de denúncias anônimas sobre pipeiros fraudando o programa de abastecimento de água.

Na ocasião, o motorista José Rodrigues de Sousa Neto foi preso em flagrante por estar transportando o seu e mais sete módulos embarcados de monitoramento – MEM's em trajeto com o caminhão de placa MRT9015.

Por oportuno, explica o modo de operação da fraude em comento, sendo a utilização de um único transporte com vários MEM's para contabilizar indevidamente a quilometragem com intuito de economizar combustível e burlar o sistema de monitoramento, pois o pagamento efetivado pela organização do programa de abastecimento de água ocorre por quilometro percorrido.

Salienta que o motorista preso em flagrante, o caminhão e os MEM's são todos vinculados na empresa FHL CAVALCANTE LOCACOES E CONSTRUCOES LTDA, cujos proprietários são os acusados Francisco Helano Lima Cavalcante e Eliseu Lima Cavalcante, cabendo a seguinte observação (conforme Ev. 97, Doc. 3 a 16, Processo nº 7000058-18.2019.7.10.0010):

MEM nº 9720000019178: caminhão placa LQT7164 é vinculado ao acusado Francisco Wiron Holanda Cavalcante, com contrato de credenciamento nº 484/2019.

MEM nº 9720000024158: caminhão placa QWI8908 é vinculado ao acusado João Benedito Gonçalves, com contrato de credenciamento nº 483/2019.

MEM nº 9720000019734: caminhão placa OZA1500 é vinculado ao acusado Elton de Sousa Melo, com contrato de credenciamento nº 482/2019.

MEM nº 9720000016733: caminhão placa OCH7740 é vinculado ao acusado Nicolas Rodrigues de Sousa, com contrato de credenciamento nº 642/2019.

MEM nº 9720000007144: caminhão placa HUX1437 é vinculado ao acusado Luiz Carvalho Saboia, com contrato de credenciamento nº 486/2019.

MEM nº 97200 (incompleto): caminhão placa KPH7971 é vinculado ao acusado Raimundo Eliando Sousa Melo, com contrato de credenciamento nº 598/2019.

MEM nº 9720000002125: caminhão placa HZA9085 é vinculado ao acusado Luceildo Rodrigues de Sousa, com contrato de credenciamento nº 485/2019.

Ainda, que a acusada Clara Mariana Barroso de Costa alegou ter recebido os documentos diretamente dos motoristas e ter se deslocado ao batalhão do exército para prestação de contas como procuradora da empresa FHL CAVALCANTE LOCACOES E CONSTRUCOES LTDA, bem como que Eliseu Lima Cavalcante alegou ser o real

proprietário da referida empresa e que todos os motoristas denunciados eram seus funcionários.

Também, que havia previsão de mais duas carradas de água para o período, mas que embora houvesse registro de quilometragem realizada, nenhum pagamento ocorreu pelo programa de abastecimento de água, dessa forma, não havendo prejuízo financeiro aos cofres públicos.

E, concluiu que todos os acusados trabalharam em conluio para fraudar o programa de abastecimento de água, porém, na forma tentada porque não obtiveram êxito, nos termos do art. 251 c/c art. 30, II, ambos do CPM.

Por fim, compulsando os autos, percebe-se que não há prova contundente de que o acusado tenha concorrido para a prática do crime que lhe fora atribuído, tampouco fora respeitado o que determina os requisitos mínimos para propositura da ação, dificultando, assim, a defesa em seus aspectos extrínsecos e intrínsecos, com consequente ofensa ao princípio constitucional do direito do contraditório e ampla defesa.

DA REALIDADE DOS FATOS

O acusado é um cidadão honesto com conduta ilibada, que jamais respondeu processo (evento 353 – anexos 2, 3 e 4) ou esteve em delegacia, residente e domiciliado em Tauá/CE, chefe de família, referência como trabalhador na comunidade e caminhoneiro profissional com vasta experiência, conforme se observa nas duas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS totalmente preenchidas com contratos laborais (evento 353 – anexos 8, 9 e 10), e no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (evento 353 – anexo 7) juntados aos autos, corroborado pelas testemunhas (evento 326 – vídeos 2, 8, 9 e 10 / evento 327) e seu próprio depoimento (evento 335 / evento 347 – vídeo 1).

Cabe destaque das empresas em que trabalhou com CTPS assinada:

- 1. KUZMA PIZZARIA – EIRELI, CNPJ nº 01.375.272/0001-39, Paraná, 01/03/2004 a 28/02/2005.**

2. CERAMICA SOTEL LTDA, CNPJ nº 07.166.374/0001-20, Maranhão, 01/03/2005 a 30/09/2005.
3. MOVEIS ELETRODOMESTICOS GONCALVES LTDA, CNPJ nº 69.556.900/0001-16, Maranhão, 01/05/2006 a 04/01/2008.
4. LOKAR SERVICOS LTDA, CNPJ nº 84.166.446/0002-61, Maranhão, 06/03/2008 a 13/07/2008.
5. LABORMIX COMERCIO USINAGEM E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, CNPJ nº 02.624.204/0002-00, Maranhão, 21/07/2008 a 01/04/2009.
6. REAL TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ nº 07.527.601/0001-04, Santa Catarina, 15/07/2009 a 23/09/2010.
7. LABORMIX COMERCIO USINAGEM E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, CNPJ nº 02.624.204/0002-00, Maranhão, 17/02/2011 a 03/05/2011.
8. MAC ENGENHARIA EIRELI, CNPJ nº 80.083.454/0005-36, Rio Grande do Sul, 19/07/2011 a 07/12/2011.
9. LABORMIX COMERCIO USINAGEM E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, CNPJ nº 02.624.204/0002-00, Maranhão, 09/02/2012 a 21/06/2012.
10. CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE, CNPJ nº 13.380.006/0001-83, Pará, 14/08/2012 a 19/04/2013.
11. L DE L VIEIRA DE ALENCAR, CNPJ nº 19.200.901/0001-55, Ceará, 01/11/2014 a 07/08/2015.
12. RODOLAZARO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, CNPJ nº 05.384.609/0001-25, São Paulo, 01/02/2016 a 12/08/2016.
13. BARRETOS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 11.516.329/0001-26, Ceará, 11/03/2020 a 21/09/2020.
14. E M DE SOUSA TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 01.336.703/0004-09, São Paulo, 03/05/2021 a 16/08/2021.
15. ALPINE SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA, CNPJ nº 40.905.314/0002-39, Minas Gerais, 07/02/2022 aos dias atuais (contrato aberto).

Nesse ponto, apesar de ser caminhoneiro profissional, nunca trabalhou como pipeiro, jamais tendo dirigido um caminhão para finalidade de distribuição de água pelo programa de abastecimento, conforme se observa no histórico de trabalho destacado anteriormente, tendo sido surpreendido em agosto de 2022 com notícias através de um conhecido sobre o processo em tramitação.

Superada a introdução quanto à conduta e histórico de trabalho do acusado, passa-se às informações sobre a restrita relação com o proprietário de fato da empresa FHL CAVALCANTE LOCACOES E CONSTRUÇOES LTDA (Eliseu Lima Cavalcante), senão vejamos:

Em dezembro/2017 estava desempregado, quando seu amigo e também caminhoneiro, Luiz Saboia (pai do acusado Luiz Carvalho Saboia), deu conhecimento de que o Eliseu Lima Cavalcante (um conhecido da época trabalhou em Parambu/CE) estava contratando caminhoneiros para dirigir seus caminhões pipas.

Assim, entrou em contato com Eliseu Lima Cavalcante (diga-se de passagem, que não o conhecia pessoalmente, tampouco sua reputação com envolvimento noutros processos por fraude aos cofres públicos), que o informou sobre a urgente necessidade por caminhoneiros para cumprir obrigações com o exército pelo programa de abastecimento de água, requerendo de imediato o envio de foto da CNH, conforme se observa no histórico de conversas juntado aos autos, com o destaque a seguir (evento 353 – anexo 17):



Em 18/12/2017 foi chamado para ir de Tauá/CE (local de sua residência) para Independência/CE (devendo custear sua viagem de ônibus) pois o caminhão que seria destinado a ele estaria aguardando para início dos trabalhos.

Observação: considerando o lapso temporal entre o registro da conversa destacada, o fato ocorrido em 05/06/2019 (prisão que deu início ao inquérito) e agosto/2022 (quando tomou conhecimento do processo em tramitação), não foi possível recuperar os áudios enviados por Eliseu Lima Cavalcante, porém, a contextualização das provas acostadas aos autos com o depoimento de Luceildo Rodrigo de Souza (evento 335 / evento 347 – vídeo 1) e com a oitiva das testemunhas (evento 326 – vídeos 2, 8, 9 e 10 / evento 327) denota-se indícios de veracidade nos termos do art. 382 c/c art. 383, ambos do CPPM.

Chegando em Independência/CE, realizou seu primeiro e único encontro pessoal com Eliseu Lima Cavalcante no posto de gasolina na saída da cidade no sentido de Crateús/CE, quando para sua surpresa e frustração recebeu a informação de que deveria voltar para Tauá/CE (custeando seu retorno de ônibus) porque o caminhão pipa que seria destinado para ele estava preso na PRF em Boa Viagem/CE com problemas de documentação, e assim procedeu, retornando para sua cidade em Tauá/CE, conforme seu depoimento (evento 335 / evento 347 – vídeo 1), corroborado pela testemunha (evento 326 – vídeo 8 – 01min55seg até 02min25seg).

Ainda, cabe destacar que não assinou qualquer documento (contrato, procuração, recibo, declaração, ficha de emprego, cadastro no exército, entre outros) à distância ou presencialmente, para Eliseu Lima Cavalcante, tampouco para Clara Mariana Barroso de Costa (que nunca encontrou-se pessoalmente ou tratou por telefone ou outro meio de comunicação) e jamais entregou cópia de seus documentos para qualquer dos acusados, salvo o envio de foto da CNH pelo aplicativo de whatsapp para aquele, conforme comprovado com o registro de conversas, em 18/12/2017.

Por oportuno, ressalta-se que a relação que manteve com Eliseu Lima Cavalcante restringiu-se à expectativa de conseguir um emprego, através de curtas conversas pelo aplicativo whatsapp entre os dias 16, 17 e 18 de dezembro de 2017, conforme histórico de conversa em anexo, além de um encontro presencial que não superou 30 minutos entre

descer do ônibus em Independência/CE, conhecer pessoalmente, conversar, comprar passagem de ônibus e embarcar para retornar à sua cidade, sem nunca mais ter contato ou conhecimento das atividades daquele ou qualquer dos seus envolvidos, ressaltando-se que nunca se beneficiou da fraude realizada pelos demais acusados.

Também, jamais morou em Pedra Branca/CE ou teve os endereços e email's informados no processo com informações obtidas no inquérito, repita-se, que não teve oportunidade para apresentar informações e documentos, prejudicando o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa que se aplica naquela fase.

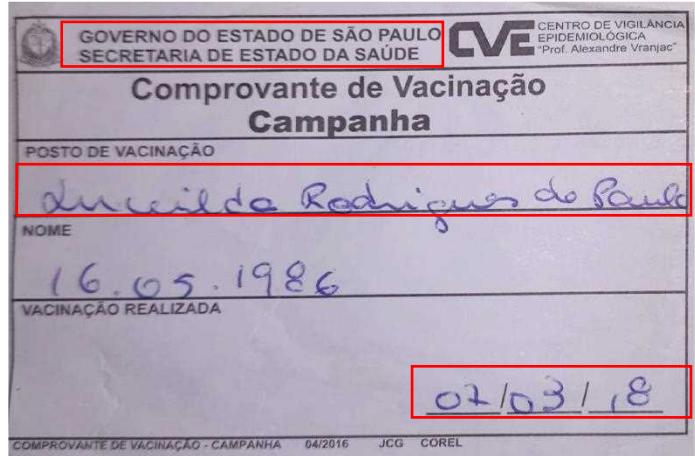
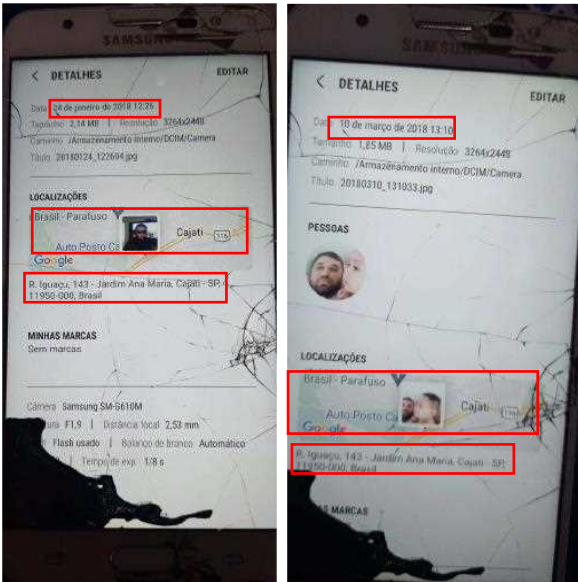
Dessa forma, nunca trabalhou para o Eliseu, conforme se observa nas CTPS's, CNIS, histórico de trabalho destacado anteriormente, em seu depoimento e na oitiva das testemunhas, tomando conhecimento do processo em tramitação através de um conhecido, apenas em agosto/2022.

Superada a realidade dos fatos quanto à restrita relação entre o acusado e o Eliseu Lima Cavalcante, conseqüentemente com a empresa FHL CAVALCANTE LOCACOES E CONSTRUCOES LTDA, passa-se à análise comparativa com os fatos alegados na denúncia, senão vejamos:

Conforme se depreende da denúncia, o fato que originou o inquérito ocorreu em 05/06/2019, no entanto, conforme se observa na narrativa da realidade dos fatos, seus documentos, oitiva das testemunhas e depoimento do acusado, a restrita relação que manteve com Eliseu Lima Cavalcante deu-se pela mera expectativa de conseguir um emprego, através de curtas conversas pelo aplicativo whatsapp entre os dias 16, 17 e 18 de dezembro de 2017, conforme histórico de conversa em anexo, além de um encontro presencial que não superou 30 minutos entre descer do ônibus em Independência/CE, o conhecer pessoalmente, conversar, comprar passagem de ônibus e embarcar para retornar à sua cidade, sem nunca mais ter contato ou conhecimento das atividades daquele ou qualquer dos seus envolvidos.

Nesse liame, registra-se que logo após a frustração mencionada em 18/12/2017, empregou-se sem registro na CTPS em janeiro/2018 na cidade Cajati/SP, conforme

documentação destacada de localização do GPS de seu celular e cartão de vacinação (evento 353 – anexos 11 e 12).



Permaneceu em São Paulo até fevereiro/2020, quando retornou para Tauá/CE porque empregou-se como motorista com CTPS assinada em março/2020, na empresa BARRETOS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 11.516.329/0002-07, conforme se observa na documentação destacada.

Seq.	NIT	Código Emp.	Origem da Vinculo	Matrícula do Trabalhador	Tipo Filiação no Vinculo	Data Início	Data Fim	Ult. Remun.
16	268.8821.46-0	11.516.329	BARRETOS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	018873273851011103 2020000101	Empregado	11/09/2020	21/09/2020	09/2020

15

CONTRATO DE TRABALHO

EMPREGADOR: BARRETOS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

CNPJ: 11.516.329/0001-26

RUA CONSULMEL, 1277 - PARQUE POTIRA

Município: Caucaia - Est: CE

Especie de Estabelecimento: COMERCIAL

Cargo: MOTOR. CAMINHÃO I ACIMA 18 T

CBS Nº: 9826-16

Data Admissão: 11 de março de 2020

Registro nº: 000063 FIFicha nº: 005

Remuneração especificada: R\$ 1.779,70

(Hum Mil Setecentos e Setenta e Nove Reais e Setenta Centavos) por mês.

Silésia Costa Oliveira
ASSINATURA DO EMPREGADOR

Silésia Costa Oliveira
Sócia

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 21 de Setembro de 2020

Ass. do empregado ou a rogo c/test.

Silésia Costa Oliveira
Sócia

1º
Com. Dispensa CD nº

11/03/2020 - 21/09/2020
BARRETOS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
CNPJ: 11.516.329/0001-26
Ocupação: 782510 MOTORISTA DE CAMINHÃO (ROTAS REGIONAIS E INTERNACIONAIS)
Salário Contratual: R\$ 1.779,70
Remuneração Inicial: R\$ 1.957,67
Última Remuneração Informada: R\$ 1.423,76 (09/2020)
Anotações
21/09/2020 - Rescisão Contratual
11/03/2020 - Admissão

Atualmente, é motorista de caminhão empregado com CTPS assinada na empresa ALPINE SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA, CNPJ nº 40.905.314/0001-58, desde fevereiro/2022, conforme se observa na CTPS e CNIS.

● 07/02/2022 - Aberto

ALPINE SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA

CNPJ: 40.905.314/0001-58

Ocupação: 782510 - MOTORISTA DE CAMINHAO (ROTAS REGIONAIS E INTERNACIONAIS)

Salário Contratual: R\$ 2.000,00

Remuneração Inicial: R\$ 2.000,00

Última Remuneração Informada: R\$ 2.544,19 (07/2022)

Anotações

01/07/2022 - Salário alterado para R\$ 2.544,19

07/02/2022 - Admissão

Dessa forma, conclui-se que na data do fato gerador, 05/06/2019, sequer estava no estado do Ceará e não teve qualquer notícia sobre a fraude realizada pela empresa FHL CAVALCANTE LOCACOES E CONSTRUCOES LTDA e Eliseu Lima Cavalcante até agosto/2022, quando tomou conhecimento, por intermédio de um conhecido, sobre o processo em tramitação, salientando-se que, sequer na fase de inquérito foi chamado em ofensa ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa.

Da relação com os acusados:

Francisco Wiron Holanda Cavalcante, João Benedito Gonçalves, Elton de Sousa Melo, Nicolas Rodrigues de Sousa, Raimundo Eliando Sousa Melo e Clara Mariana Barroso de Costa – Não os conhece pessoalmente ou em reputação, salientando que nunca teve qualquer contato.

Luiz Carvalho Saboia – Conheceu através de seu pai em dezembro/2017, sem manter relação de convívio social desde então.

Eliseu Lima Cavalcante – A relação restringiu-se à expectativa de conseguir um emprego, através de curtas conversas pelo aplicativo whatsapp entre os dias 16, 17 e 18 de dezembro de 2017, conforme histórico de conversa em anexo, além de um encontro presencial que não superou 30 minutos entre descer do ônibus em Independência/CE, conhecer pessoalmente, conversar, comprar passagem de ônibus e embarcar para retornar à sua cidade, sem nunca mais ter contato ou conhecimento das atividades daquele ou qualquer dos seus envolvidos.

FHL CAVALCANTE LOCACOES E CONSTRUCOES LTDA – Não conhece o nome, tampouco teve qualquer contato.

Da relação com as testemunhas indicadas pelo Ministério Público:

Policial Militar 1º TEN Rodrigo Cavalcante de Oliveira, Policial Militar CB Antônio Joaquim de Silva, Policial Militar SD João Paulo Alves Costa, Policial Militar SD Adilson de Oliveira Júnior – Não os conhece pessoalmente ou em reputação, salientando que nunca teve qualquer contato.

Foi surpreendido em agosto de 2022 com notícias, através de um conhecido, sobre o processo em tramitação, mas nunca foi processado em qualquer esfera da justiça, tampouco esteve em delegacia para qualquer procedimento, salientando-se que não foi chamado na fase do inquérito, em ofensa ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, ocasião em que seria excluído do polo passivo com apresentação de informações e documentos como o faz na presente petição.

Apesar de ser caminhoneiro profissional com vasta experiência, nunca trabalhou como pipeiro, jamais tendo dirigido um caminhão para finalidade de distribuição de água pelo programa de abastecimento, conforme se observa no histórico de trabalho destacado anteriormente, CTPS's, CNIS, testemunhas e seu depoimento.

Por oportuno, registra que a imputação criminosa que lhe foi atribuída não é verdadeira e padece de fundamentos para sua manutenção, vez que a denúncia fundamenta sua participação na conduta criminosa com base no inquérito, repita-se, fase em que ocorreu ofensa ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa pela falta de oportunidade de defesa, bem como na documentação Ev. 97, Doc. 3 e 16, Processo nº 7000058-18.2019.7.10.0010.

Nesse sentido, foi-lhe atribuída a responsabilidade pelo MEM nº 9720000002125, vinculado ao caminhão de placa HZA9085, com contrato de credenciamento nº 485/2019 (Ev. 97, Doc. 13 e 14, Processo nº 7000058-18.2019.7.10.0010).

Porém, como já registrado, não assinou qualquer documento (contrato, procuração, recibo, declaração, ficha de emprego, cadastro no exército, entre outros) à distância ou

presencialmente, para Eliseu Lima Cavalcante, tampouco para Clara Mariana Barroso de Costa (que nunca encontrou-se pessoalmente ou tratou por telefone ou outro meio de comunicação) e jamais entregou cópia de seus documentos para qualquer dos acusados na época em que teve restrito contato com estes 16, 17 e 18 de dezembro de 2017, cabendo o destaque de que o contrato de credenciamento que lhe foi atribuído foi assinado por procuração pela Clara Mariana Barroso de Costa somente em 28/03/2019 sem sua autorização ou conhecimento, (Ev. 97, Doc. 3 e 16, Processo nº 7000058-18.2019.7.10.0010), conforme destaque da fls. 5 e 6, doc. 14, motivando o pedido de acreação nos termos do art. 365, a, respeitando o procedimento do art. 366, ambos do CPPM (evento 347 – vídeo 4).

Cratéis-CE, 28 de março de 2019.
PELA CREDENCIADORA

MAGNO RAIVA DUARTE- Ten Cel
Ordenador de Despesas do 40º B1

PELO CREDENCIADO OU SEU REPRESENTANTE LEGAL

pp. Clara Mariana B. Costa
LUCEILDO RODRIGUES DE SUSAN - 015.673.273-46

Rubrica

Rubrica

Rubrica

Rubrica

Ainda, salienta-se que não se beneficiou de qualquer fraude realizada pelos demais acusados, tampouco confabulou com aqueles nesse sentido.

Com o exposto, declara que ingressará com processo por indenização por danos morais e materiais, com denúncia sobre o crime para apuração penal na justiça competente quanto à fraude praticada contra si pela empresa FHL CAVALCANTE LOCACOES E CONSTRUÇÕES LTDA, Eliseu Lima Cavalcante e Clara Mariana Barroso de Costa.

Por fim, na data do fato gerador (assinatura do contrato de credenciamento – 28/03/2019 / prisão em flagrante – 05/06/2019) não estava no estado do Ceará; não conhece as testemunhas indicadas pelo ministério público; tomou conhecimento das provas contra si somente em agosto/2022, em afronta ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa na fase do inquérito; não assinou qualquer documento (contrato, procuração, recibo, declaração, ficha de emprego, cadastro no exército, entre outros) à distância ou presencialmente, para Eliseu Lima Cavalcante, tampouco para Clara Mariana

Barroso de Costa (que nunca encontrou-se pessoalmente ou tratou por telefone ou outro meio de comunicação) e jamais entregou cópia de seus documentos para qualquer dos acusados na época em que teve restrito contato com estes 16, 17 e 18 de dezembro de 2017, cabendo o destaque de que o contrato de credenciamento que lhe foi atribuído foi assinado por procuração pela Clara Mariana Barroso de Costa somente em 28/03/2019 sem sua autorização ou conhecimento, (Ev. 97, Doc. 3 e 16, Processo nº 7000058-18.2019.7.10.0010); não obteve benefícios de qualquer natureza pela fraude praticada pelos demais acusados; apesar de ser caminhoneiro profissional, nunca trabalhou como pipeiro, jamais tendo dirigido um caminhão para finalidade de distribuição de água pelo programa de abastecimento, conforme se observa no histórico de trabalho destacado anteriormente, tendo sido surpreendido em agosto de 2022 com notícias através de um conhecido sobre o processo em tramitação; a imputação criminosa que lhe foi atribuída não é verdadeira e padece de fundamentos; seu nome foi envolvido indevidamente, sem sua participação ou autorização, pela FHL CAVALCANTE LOCACOES E CONSTRUCOES LTDA, Eliseu Lima Cavalcante e Clara Mariana Barroso de Costa; nunca se envolveu em processo de qualquer natureza, incluindo delegacia; por fim, declara que ingressará com processo por indenização por danos morais e materiais, com denúncia sobre o crime para apuração penal na justiça competente quanto à fraude praticada contra si pela empresa.

DO DIREITO

O inquérito militar não preencheu os requisitos essenciais para fundamentar a propositura da ação penal contra o acusado, nos termos do art. 9º, do CPPM.

Art. 9º O inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal.

Não colheu todas as provas para o devido esclarecimento do fato e suas circunstâncias, conforme determina o art. 12, d, do CPPM.

Art. 12. Logo que tiver conhecimento da prática de infração penal militar, verificável na ocasião, a autoridade a que se refere o § 2º do art. 10 deverá, se possível:

d) colher tôdas as provas que sirvam para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias.

Deixando, inclusive, de cumprir o disposto no art. 19, do CPPM, sem oportunizar o esclarecimento dos fatos com oitiva pessoal/testemunha e apresentação de documentos, que excluiriam o acusado da infundada suspeita levantada contra si.

Art. 19. As testemunhas e o indiciado, exceto caso de urgência inadiável, que constará da respectiva assentada, devem ser ouvidos durante o dia, em período que medeie entre as sete e as dezoito horas.

Mesmo com tal vício ferindo o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, diga-se de passagem, que também se aplica na fase do inquérito militar, foi apresentada a denúncia com fulcro no art. 251 c/c art. 30, II, ambos do CPM.

Art. 251. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em êrro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento:

Art. 30. Diz-se o crime:

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

A denúncia não preenche os requisitos essenciais para propositura da ação penal, dispostos no art. 30, do CPPM, vez que o Ministério Público não se desincumbiu do ônus probatório quanto a participação do acusado no referido crime, pelo art. 296, do CPPM, em afronta ao art. 77, “e” e “f”, do CPPM, não superando a mera exposição fática sem, sequer, respeitar a definição positivada de *indício* no art. 382 e art. 383, ambos do CPPM, cabendo, assim, a rejeição da denúncia pelo art. 78, a, c/c art. 297, ambos do CPPM.

Art. 30. A denúncia deve ser apresentada sempre que houver:

a) prova de fato que, em tese, constitua crime;

b) indícios de autoria.

Art. 77. A denúncia conterà:

e) a exposição do fato criminoso, com tôdas as suas circunstâncias;

f) as razões de convicção ou presunção da delinqüência;

Art. 78. A denúncia não será recebida pelo juiz:

a) se não contiver os requisitos expressos no artigo anterior;

Art. 296. O ônus da prova compete a quem alegar o fato, mas o juiz poderá, no curso da instrução criminal ou antes de proferir sentença, determinar, de ofício, diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. Realizada a diligência, sobre ela serão ouvidas as partes, para dizerem nos autos, dentro em quarenta e oito horas, contadas da intimação, por despacho do juiz.

Art. 297. O juiz formará convicção pela livre apreciação do conjunto das provas colhidas em juízo. Na consideração de cada prova, o juiz deverá confrontá-la com as demais, verificando se entre elas há compatibilidade e concordância.

Art 382. Indício é a circunstância ou fato conhecido e provado, de que se induz a existência de outra circunstância ou fato, de que não se tem prova.

Art. 383. Para que o indício constitua prova, é necessário:

a) que a circunstância ou fato indicante tenha relação de causalidade, próxima ou

b) que a circunstância ou fato coincida com a prova resultante de outro ou outros indícios, ou com as provas diretas colhidas no processo.

Decerto que apresentada a denúncia, o Ministério Público não poderá desistir da ação penal, nos termos do art. 32, do CPPM, no entanto, considerando a falta de oportunidade para esclarecimento dos fatos e apresentação de documentos no decorrer do inquérito, bem como a presente defesa, pode opinar pela absolvição do acusado, conforme art. 54, § único, de forma independente da determinação judicial, resguardado pelo art. 56, do CPPM, o que foi requerido na tramitação processual (evento 321 e 353) mas não apreciado pelo MPM.

Art. 32. Apresentada a denúncia, o Ministério Público não poderá desistir da ação penal.

Art. 54 – omissis

Parágrafo único. A função de órgão de acusação não impede o Ministério Público de opinar pela absolvição do acusado, quando entender que, para aquele efeito, existem fundadas razões de fato ou de direito.

Art. 56. O Ministério Público desempenhará as suas funções de natureza processual sem dependência a quaisquer determinações que não emanem de decisão ou despacho da autoridade judiciária competente, no uso de atribuição prevista neste Código e regularmente exercida, havendo no exercício das funções recíproca independência entre os órgãos do Ministério Público e os da ordem judiciária.

Comprovando sua inocência, o demandado requereu acareação nos termos do art. 365, a, respeitando o procedimento do art. 366, ambos do CPPM, com o acusado ELISEU LIMA CAVALCANTE (que alegou haver relação de emprego) e dispensou com CLARA MARIANA BARROSO DA COSTA (que alegou ter recebido os documentos e assinaturas diretamente do motorista), porque ela retificou o depoimento prestado no inquérito, também, nunca houve qualquer relação de emprego com a empresa FHL CAVALCANTE LOCACOES E CONSTRUCOES LTDA, cabendo destacar que não assinou qualquer documento (contrato, procuração, recibo, declaração, ficha de emprego, cadastro no exército, entre outros) à distância ou presencialmente, para Eliseu Lima Cavalcante, tampouco para Clara Mariana Barroso de Costa (que nunca encontrou-se pessoalmente ou tratou por telefone ou outro meio com esta), jamais entregou cópia de seus documentos para qualquer dos acusados ou autorizou assinatura de documentos em seu nome, tampouco beneficiou-se de qualquer fraude realizada pelos demais acusados.

Art. 365. A acareação é admitida, assim na instrução criminal como no inquérito, sempre que houver divergência em declarações sôbre fatos ou circunstâncias relevantes:

a) entre acusados;

Art. 366. A autoridade que realizar a acareação explicará aos acusados quais os pontos em que divergem e, em seguida, os reinquirirá, a cada um de per si e em presença do outro.

§ 1º Da acareação será lavrado termo, com as perguntas e respostas, obediência às formalidades prescritas no § 3º do art. 300 e menção na ata da audiência ou sessão.

§ 2º As partes poderão, por intermédio do juiz, reperguntar as testemunhas ou os ofendidos acareados.

DAS ALEGAÇÕES ESCRITAS DO MPM (EVENTO 372)

O operador do direito, seja ele magistrado, promotor, defensor ou advogado, tem como premissa de sua função o respeito ao ordenamento jurídico pátrio, devendo extrair de cada demanda a individualidade e realidade fática, com o objetivo de atingir a justiça.

Ocorre que o MPM juntou as alegações escritas (evento 372) apenas replicando a denúncia (evento e colando o conteúdo das oitivas das testemunhas e dos depoimentos dos acusados, destacando em negrito trechos que influenciam a leitura dinâmica para uma narrativa fora de contexto, deixando de analisar os vídeos em que participou, inclusive com momentos de indignação pela forma como algumas testemunhas e acusados respondiam as perguntas, diga-se de passagem, claramente deturpando os fatos, a exemplo, ver o evento 326, vídeo 5, 02min25seg até 03min10seg (reação do magistrado) e vídeo 6, 01min15seg até 02min00seg (reação do promotor), requerendo ao final a condenação de todos os acusados.

Nesse ponto, é de bom alvitre destacar que as ações dos operadores do direito podem influenciar negativamente no curso da vida do cidadão que eventualmente não tenha sua defesa (petições, documentos, testemunhas e depoimentos) devidamente apreciada.

Por fim, considera-se impugnada na integralidade as alegações escritas do MPM por não individualizar a ação de cada acusado e por não avaliar adequadamente as provas, além dos vídeos das testemunhas e dos acusados de forma acurada, motivo pelo qual não cabe razão ao fundamento da tese autoral.

DO PEDIDO

Pelo exposto, em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, **REQUER O TOTAL INDEFERIMENTO DO PLEITO CONSTANTE NA DENÚNCIA CONTRA O ACUSADO LUCEILDO RODRIGUES DE SOUSA, COM CONSEQUENTE ABSOLVIÇÃO.**

Termos em que pede deferimento.

Tauá/CE, 27 de janeiro de 2023.

RODRIGO OLIVEIRA ALCÂNTARA FONTENELE

OAB/CE 31.190

(Assinatura Digital)